Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.005, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Aprova alterações na Seção 2 da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista - A profissão de economista - o acesso à profissão e o campo profissional. 2.3 - O campo profissional do economista. 2.3.1 - As atividades desempenhadas pelo economista - para regulamentar as iniciativas com o objetivo de promover a formação dos profissionais das respectivas jurisdições por meio da realização de cursos de perícia econômico-financeira e definir regras para concessão de auxílio financeiro.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei n.º 1.411 de 13 de agosto de 1951, artigo 7º, alínea "b", da Lei n.º 6.021, de 03 de janeiro de 1974 e Lei n.º 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta no Processo nº 14.675/2010, apreciado e deliberado nas suas 626ª e 627ª Sessões Plenárias, dos dias 29 a 31 de julho de 2010, resolve:

Art. 1.º Alterar a redação do item 3 e do subitem 3.1 da Seção 2 - A profissão de economista - o acesso à profissão e o campo profissional. 2.3 - O campo profissional do economista. 2.3.1 - As atividades desempenhadas pelo economista da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista, que passam a vigorar da seguinte forma: 3 - As atividades listadas no item 2 desta seção ainda se desdobram em: 3.1 - Perícias judiciais e extrajudiciais: 3.1.1 - A atuação do economista em perícias judiciais e extrajudiciais está legalmente fundamentada no que dispõe o artigo 14 da Lei nº 1.411/51 e nos artigos 3º, 4º e 7º do Decreto nº 31.794/52. 3.1.2 - A atuação do economista no campo da perícia judicial e extrajudicial, podendo ser objeto de avaliação, exame e vistoria nos livros e/ou documentos contábeis, fiscais e contratuais das pessoas jurídicas e físicas e órgãos públicos, inclui ainda as atividades: 3.1.2.1 - apuração e avaliação de contratos financeiros, sejam bancários, relacionados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, hipotecários, cambiários, de repasses, leasing, seguros e atuariais; 3.1.2.2 - apuração de haveres, incluída a avaliação econômico-financeira de empresas; 3.1.2.3 - apuração de indenizações, inclusive as que envolvem dano material e lucros cessantes; 3.1.2.4 - apuração e análise de execuções fiscais; 3.1.2.5 - apuração e análise de tributos e tarifas; 3.1.2.6 - apuração e análise econômico-financeira de bens corpóreos e incorpóreos de pessoas jurídicas e físicas; 3.1.2.7 - apuração e análise de verbas trabalhistas; 3.1.2.8 - apuração e análise econômico-financeira de insolvência de pessoas jurídicas e físicas; 3.1.2.9 - apuração e análise econômico-financeira de recuperação de pessoas jurídicas e físicas; 3.1.2.10 - apuração e análise de valores previdenciários; 3.1.2.11 - apuração e análise de prestação de contas de pessoas jurídicas e físicas; 3.1.2.12 - as demais atividades que envolvam avaliação econômica e financeira em questões formalmente constituídas ou existentes, seja nos âmbitos judicial ou extrajudicial. 3.1.3 - Considerando a notória importância e a demanda que os trabalhos de perícia têm na sociedade, os Conselhos Regionais de Economia deverão adotar as pertinentes iniciativas com o objetivo de promover a formação dos profissionais das respectivas jurisdições por meio da realização de cursos de perícia econômico-financeira, ministrados, preferencialmente, por instrutores da própria região. 3.1.4 - Para o fim previsto no tópico anterior, o COFECON: 3.1.4.1 - se encarregará, por sua Comissão de Perícia Econômico-Financeira, Mediação e Arbitragem, da elaboração dos programas dos cursos a serem aplicados nas diversas modalidades de perícia, indicando, inclusive, a carga horária total e de cada módulo; 3.1.4.2 - apoiará os Conselhos Regionais na elaboração dos conteúdos dos cursos, buscando adequá-los às necessidades regionais; 3.1.4.3 - expedirá a certificação dos participantes nos cursos de perícia. 3.1.5 - Todas as receitas e despesas inerentes à realização dos cursos de perícia serão administradas, exclusivamente, pelo Conselho Regional que vier a promover os cursos, devidamente detalhadas nas planilhas de custos e receitas. 3.1.6 - Excepcionalmente, caso o resultado financeiro do curso resulte em deficit, o COFECON poderá transferir o valor do deficit em favor do CORECON, observado o limite máximo de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada curso realizado, e desde que o órgão regional tenha obtido a aprovação do plenário do COFECON para o seu pleito, de acordo com as regras vigentes para a concessão de apoios financeiros aos Regionais por parte do COFECON. 3.1.7 - O apoio referido no tópico anterior é destinado exclusivamente aos Conselhos Regionais com até 700 (setecentos) economistas registrados e em condições de voto. 3.1.8 - Para fruição do apoio financeiro referido nos dois tópicos anteriores, bem como para a certificação referida no tópico 3.1.4.3, o CORECON deverá enviar antecipadamente ao COFECON o projeto relativo à realização do curso, incluída a planilha de custos e receitas. 3.1.9 - Ficam os Conselhos Regionais estimulados a apoiarem a criação de Núcleos de Peritos profissionais entre os economistas das respectivas jurisdições que atuam no campo profissional.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WELLINGTON LEONARDO DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 2.008, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Prorroga, em caráter excepcional, a vigência do prazo da moratória para pagamento de débitos perante o Conselho Regional de Economia da 23ª Região - AC.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta nos Processos Administrativos nº 18.633/2018 e 18.792/2018, "ad referendum" do Plenário; CONSIDERANDO a decretação de intervenção no Conselho Regional de Economia da 23ª Região - AC, por meio da Resolução nº 1998, de 14 de dezembro de 2018; CONSIDERANDO a instituição da moratória, em caráter excepcional, perante o Conselho Regional de Economia da 23ª Região - AC, por meio da Resolução nº 1999, de 4 de fevereiro de 2019; CONSIDERANDO a manutenção do elevado índice de inadimplência dos economistas da região, sobretudo dos próprios membros do Plenário do Corecon-AC, bem como a necessidade de adoção de medidas voltadas à reversão do quadro de inadimplência e a evitar a extinção dos créditos; CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo de vigência da moratória instituída no Conselho Regional de Economia da 23ª Região - AC, por meio da Resolução nº 1999, de 4 de fevereiro de 2019, cujo prazo para adesão dos economistas expirou em 29 de março de 2019; resolve:

Art. 1º Prorrogar, "ad referendum" do Plenário do Cofecon, até o dia 30/04/2019, o prazo para pedidos de requerimentos de inclusão dos débitos na moratória prevista no art. 3º da Resolução nº 1999, de 4 de fevereiro de 2019, sendo que a partir do dia útil subsequente voltarão a prevalecer as regras de parcelamento estipuladas nos artigos 18 a 22 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, publicada no D.O.U. 118, de 21 de junho de 2011, Seção 1, página: 171.

Art. 2º. A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WELLINGTON LEONARDO DA SILVA
Presidente do Conselho

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 2.004, de 04 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U. nº 35, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, página: 89, no artigo 15, inciso II, onde se lê: "II - período da competição de 15 a 16 de outubro de 2019", leia-se: "II - período da competição de 16 e 17 de outubro de 2019". Publique-se.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 605, DE 4 DE ABRIL DE 2019

Altera a Resolução Cofen nº 491, de 21 de outubro de 2015.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a competência do Cofen descrita no art. 8º, inciso IX e art. 15, inciso XII, da Lei n° 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, e no artigo 23, inciso XIV, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar resoluções e deliberar sobre pareceres e instruções para uniformidade de procedimentos para o regular funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que o teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, autoriza aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a normatizarem a concessão de auxílios representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o Ofício nº 83, de 14 de fevereiro de 2019, do COREN-RS e o Parecer ASSLEGIS nº 030/2019;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen, durante a realização de sua 511ª Reunião Ordinária de Plenário, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 2º da Resolução Cofen nº 491, de 21 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União número 203, de 23 de outubro de 2015, Seção 1, página 169, que passará a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º O auxílio representação consiste em verba de natureza indenizatória referente aos gastos relativos a deslocamento e alimentação ocorridos com a prática de atividades político-representativas, de gerenciamento superior e outras atividades correlatas."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário porventura existentes em normas do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS
1º Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.226, DE 21 DE MARÇO DE 2019

Revoga a Resolução CFM nº 1.649/2002, os artigos 4º e 5º e seu parágrafo único da Resolução CFM nº 2.170/2017 e altera o artigo 72 do Código de Ética Médica, que proíbem descontos em honorários médicos através de cartões de descontos e a divulgação de preços das consultas médicas de forma exclusivamente interna.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei n° 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n° 44.045, de 19 de julho de 1958, respectiva e posteriormente alterados pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO o disposto contido no art. 2º e nas atribuições constantes do art. 15 da Lei nº 3.268/1957;

CONSIDERANDO a natureza jurídica de direito público da instituição Conselho Federal de Medicina (CFM), bem como o múnus do qual é dotada;

CONSIDERANDO o Inquérito Administrativo nº 08700.005969/2018-29, instaurado no Conselho de Defesa Econômica (CADE) para apurar eventual ação praticada pelo CFM contra a utilização de cartões de descontos pelos médicos e publicidade de preços, conforme estabelecem a Resolução CFM nº 1.939/2010 e o artigo 4º da Resolução CFM nº 2.170/2017;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.16.000.001771-36, em trâmite no Ministério Público Federal, que também apura suposta ilegalidade das Resoluções CFM nº 1.649/2002 e nº 1.939/2010 e nos artigos 4º e 5º da Resolução CFM nº 2.170/2017;

CONSIDERANDO as Resoluções Normativas da Agência Nacional de Saúde (ANS) nº 025/2003 e nº 040/2003, que dispõem sobre cadastro e demais providências que regem as pessoas jurídicas que operam com sistemas de desconto e veda às operadoras de planos de assistência à saúde e às seguradoras especializadas em saúde a comercialização de produtos de assistência à saúde não previstos na Lei nº 9.656/1998, e dão outras providências;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na reunião plenária realizada em 21 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução CFM nº 1.649/2002, publicada no Diário Oficial da União nº 232, de 2 de dezembro de 2002, Seção 1, p. 80, e os artigos 4º e 5º e seu parágrafo único da Resolução CFM nº 2.170/2017, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2018, Seção 1, p. 80.

Art. 2º O artigo 72 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018 publicada no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 2018, Seção 1, p. 179) passa a ter a seguinte redação:

É vedado ao médico:

Art. 72 Estabelecer vínculo de qualquer natureza com empresas que anunciam ou comercializam planos de financiamento ou consórcios para procedimentos médicos.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO

Acórdão nº 24 de 19 de fevereiro de 2019 - 2T. PA CFMV nº 5667/2018. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Zoot. Wendell José de Lima Melo.

WANDERSON ALVES FERREIRA
Presidente da 2ª Turma